



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.012950-4/001 **Númeraço** 5125765-
Relator: Des.(a) Octávio de Almeida Neves
Relator do Acordão: Des.(a) Octávio de Almeida Neves
Data do Julgamento: 19/06/2023
Data da Publicação: 20/06/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXAME LABORATORIAL DE DNA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. O laboratório que falha na prestação do serviço, ao emitir resultado equivocado de exame de paternidade, causando sofrimento à parte autora, deve ser responsabilizado pelos danos morais provocados. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base nas circunstâncias do caso e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido em sede recursal se não se revelar irrisório ou excessivo. A modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor condenatório pode ser realizada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora de 1% ao mês devem incidir desde citação - art. 405 do CC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.012950-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): INSTITUTO HERMES PARDINI S/A - APELADO(A)(S): GEOVANA CASSIA DE OLIVEIRA ALVERNIZ

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ALTERAR PARTE DA SENTENÇA.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por INSTITUTO HERMES PARDINI S/A contra sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 19^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG que, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada por GEOVANA CÁSSIA DE OLIVEIRA ALVERNAZ, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (ordem 57):

"[...]

Considerando o infortúnio causado pela requerida, a angústia e frustração sofridas pelo requerente, arbitro a reparação moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este montante valor razoável ante as consequências suportadas pela autora, a qual passou por períodos de angústia acerca de dúvidas sobre a maternidade do próprio filho biológico, bem como a repercussão do caso na cidade, causando verdadeiro abalo psicológico.

Por todo o exposto, a procedência dos pedidos iniciais é a medida impositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condenar o requerido ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por dano moral, à autora, a ser corrigido monetariamente com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, desde o arbitramento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 24/12/2018, data do evento danoso, a ser apurado por cálculos aritméticos.

Em consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte requerida nas custas e despesas processuais. Fixo a verba honorária advocatícia em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §6º-A do CPC, pela parte demandada.

P.R.I"

Em razões recursais (ordem 59), o réu pleiteia, em reforma da sentença, a improcedência do pedido inicial. Por eventualidade, pugna pela redução da indenização por danos morais, bem como pela alteração do termo inicial dos juros de mora, de modo que incidam a partir da fixação do valor indenizatório. Para tanto, defende a inexistência de falha na prestação de seus serviços, ao fundamento central de que, tão logo foi identificada a intercorrência no exame de DNA, foi emitido o respectivo resultado devidamente retificado em 08/01/2019, ou seja, após 15 (quinze) dias. Aduz que não houve nenhum questionamento relativo ao resultado da paternidade, tendo o exame cumprido a sua finalidade. Que a questão da negativa quanto à maternidade foi causada por uma intercorrência no momento da digitação, fato, aliás, confirmado e comprovado na própria narrativa da inicial e que foi devidamente esclarecido no curto lapso temporal de 15 (quinze) dias. Assevera que a testemunha ouvida na audiência é vizinha da demandante e tem como ela laços de amizade, sendo seu depoimento, portanto, imprestável ao presente feito. Diz que não restou comprovado o abalo moral. Alega que os danos morais foram arbitrados em quantia elevada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por último, destaca que os juros de mora da indenização por danos morais devem ser contados do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arbitramento.

Preparo regular (ordem 59).

Em contrarrazões (ordem 61), a autora, refutando a insurgência recursal, bate-se pelo seu desprovemento.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO RECURSAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada pela apelada em face do laboratório apelante, ao argumento de que o resultado do exame de DNA realizado perante o recorrente registrou equivocadamente que a recorrida não era mãe biológica do menor Benjamim Alvernaz de Oliveira, o que lhe provocou abalo moral. Na inicial, a demandante narrou que, após inúmeros contatos junto ao laboratório, o recorrente informou ter havido erro material no laudo e que, de fato, a recorrida era a mãe do menor.

O réu, por sua vez, confirma o aludido erro no exame de DNA, mas reitera que, em curto espaço de tempo, foi devidamente sanado, não tendo sido os fatos narrados, por isso mesmo, capazes de ensejar danos morais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Infere-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes constitui relação de consumo, vez que o apelante se enquadra no conceito constante do art. 3º da Lei nº 8.078/90, verbis:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Acerca do tema, mister destacar a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Lembre-se, por derradeiro, que os laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue, centro de exames radiológicos e outros de altíssima precisão, além de assumirem obrigação de resultado, são também prestadores de serviços. Tal como os hospitais e clínicas médicas, estão sujeitos à disciplina do Código do Consumidor, inclusive no que tange à responsabilidade objetiva". (Programa de Responsabilidade Civil. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003 p. 282-283).

Aplicável, portanto, o artigo 14 do CDC:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Nesse cenário, conclui-se que a responsabilidade civil do fornecedor dos serviços independe de culpa, sendo, portanto, de natureza objetiva, bastando a comprovação do defeito no serviço, do dano e da relação de causalidade entre estes.

In casu, tem-se que a impropriedade do laudo do exame de DNA realizado junto à apelante é incontroversa (ordem 4). Nele é possível extrair a informação equivocada no sentido de que a autora/apelada, Sra. Geovana Cassia de Oliveira Alvernaz, "não é a mãe biológica de Benjamim Alvernaz de Oliveira".

Assim, resta indubitável a falha nos serviços prestados pelo laboratório recorrente, uma vez que constou informação inverídica em seu laudo de DNA.

E, após análise do conjunto probatório, conclui-se que restou comprovado que os transtornos suportados pela autora extrapolaram o mero aborrecimento, causando-lhe angústia e sofrimento psíquico hábil a caracterizar dano moral.

Não se tem dúvidas acerca da tristeza, do desconforto, da aflição e dos incômodos suportados pela autora ao se deparar com a informação de que não era a mãe biológica de seu filho e, ainda, ter essa inverdade difundida por toda a pequena cidade de Resplendor/MG. Nota-se, como se não bastasse, que o indigno resultado do exame de DNA foi divulgado na véspera do Natal, o que, por certo, sensibilizou ainda mais a parte autora.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressoam evidentes a insegurança e o sofrimento íntimo da autora quando lançada informação errônea de exclusão de sua maternidade no laudo de DNA elaborado pelo réu, resultando-lhe patente desgaste emocional com as possíveis dúvidas e momentos de incompreensão da situação vivida. Nesse particular, não é demais anotar que chegou a ser cogitada, inclusive, a possibilidade de troca do filho da autora no hospital, evidenciando-se toda a inquietude sofrida por ela com o sério imbróglio causado pelo réu.

A testemunha ouvida em juízo, Sra. Angelita Gomes do Carmo Teixeira, confirmou todo o martírio sofrido pela requerente e a grande repercussão na cidade acerca da situação retratada nos autos. Importa consignar que não há qualquer mácula no depoimento testemunhal, até porque o apelante não se insurgiu a tempo e modo contra a oitiva da testemunha (art. 457, §1º, do CPC), tendo sido inquirida com o compromisso legal.

Demonstrado, pois, o ato ilícito praticado pelo réu, o dano moral sofrido pela autora e o nexos de causalidade entre eles, configura-se o dever de indenizar.

Ausentes critérios legais taxativos para a determinação da indenização por danos morais, a fixação deve considerar o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa. Em outras palavras, o valor arbitrado deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive de maneira a impedir eventual enriquecimento ilícito do consumidor lesado.

Por tudo que se extrai dos autos, tomando às circunstâncias do caso que não espelham mero aborrecimento, sem perder de vista razão e proporção, tampouco a particularidade de que, embora dotadas de caráter punitivo, indenizações tais não podem ancorar enriquecimento ilícito, tem-se que a cifra indenizatória quantificada no primeiro grau em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se adequada para recompor os prejuízos extrapatrimoniais suportados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pela autora.

Corroborando com esse entendimento, os precedentes a seguir:

"EMENTA: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ERRO NO EXAME LABORATORIAL - NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO MAGISTRADO - EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. Demonstrado nos autos que a parte autora suportou danos decorrentes do erro do resultado do exame laboratorial, resta provado suficientemente o fato constitutivo do seu direito. O erro grosseiro de diagnóstico laboratorial que põe em dúvida a paternidade evidencia a ocorrência de danos morais indenizáveis a favor daquele que foi posta em dúvida a origem de seu filho. A fixação do valor pecuniário da indenização a título de danos morais deve ser realizada pelo Magistrado, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto." (TJMG - Apelação Cível 1.0672.09.410502-6/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2011, publicação da súmula em 18/02/2011)

Exaurido o conteúdo devolvido por meio da apelação, verifica-se que a sentença merece reforma pontual quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Por oportuno, destaque-se que, por se tratar de matéria de ordem pública, os juros de mora podem ser revistos até mesmo de ofício, sem que se caracterize "reformatio in pejus" ou julgamento "extra petita".

Como se vê do dispositivo estabelecido na sentença, os juros de mora foram fixados a partir do evento danoso. Nada obstante, esse critério não se mostra adequado diante das hipóteses de responsabilidade contratual.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Logo, em se tratando de responsabilidade contratual, vez que houve relação jurídica contratual entre as partes, os juros de mora de 1% ao mês devem incidir a partir da citação - art. 405 do Código Civil.

Se assim ocorre, a reforma parcial da sentença é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, nego provimento ao recurso e, de ofício, altero parcialmente a sentença para que os juros de mora de 1% ao mês incidam sobre a indenização por danos moras a partir da citação. Fica mantida a sentença quanto ao mais.

Apesar da alteração parcial da decisão recorrida, ela não tem o condão de alterar a forma com que os ônus sucumbenciais foram distribuídos, mantendo-os integralmente a cargo do requerido.

Custas recursais, pelo réu/apelante.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme art. 85, §11, do CPC, pois arbitrados na origem no teto máximo legal.

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ALTERARAM PARTE DA SENTENÇA"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais